



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000153/2010-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.576 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.
PARLAMENTARES. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Recorrente ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. MULTA DE CEM POR CENTO DO VALOR DEVIDO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADAS. BASE DE CÁLCULO. EVENTUAL LIMITAÇÃO.

1. A multa aplicada fundamenta-se em redação anterior do § 5º do art. 32 da Lei 8.212/1991, segundo a qual "a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior".

2. Se o valor devido relativo à contribuição não declarada for inferior aos valores previstos na redação anterior do § 4º, a multa deverá tomar por base o valor relativo à contribuição.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, no sentido de que a multa seja recalculada levando-se em conta as exclusões de parcelas da base de cálculo determinadas no acórdão relativo ao processo n. 14367.000154/2010-37.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

A contribuinte foi autuada em função da seguinte infração (fl. 09):

A empresa apresentou o documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV e § 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

512/515: Deste ponto em diante, adota-se parte do relatório da Resolução de fls.

[...]

Foi aplicada multa equivalente a cem por cento do valor supostamente devido referente à contribuição não declarada, limitado ao multiplicador em função do número de segurados, nos termos do art. 32, IV e § 4º, da Lei nº 8.212/91.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 16/82) requerendo a recomposição da base de cálculo da multa. A DRJ de Belém/PA manteve integralmente o crédito tributário exigido, pois: (i) considerou insuficientes as provas trazidas aos autos pela Recorrente para comprovar a natureza indenizatória das cotas pagas pela ALEAM aos parlamentares, razão pela qual foram consideradas como integrantes do salário-de-contribuição nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91; (ii) as gratificações extraordinárias pagas aos parlamentares são integrantes do salário-de-contribuição nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, pois a legislação previdenciária não excepciona a sua incidência (art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 214, § 9º do Decreto 3.048/99); (iii) as contribuições previdenciárias estão sujeitas ao princípio contábil de regime de competência, conforme art. 215, § 13, I, do Decreto 3.048/99, razão pela qual estaria correto o lançamento dos reajustes retroativos dos subsídios, dos meses 04 e 05/2007, pagos em 06/2007; (iv) as provas trazidas aos autos para demonstrar a vinculação de determinados parlamentares a regime previdenciário próprio representam meros indícios, mas não são suficientes para anular o lançamento; e (v) não há dupla tributação na aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo: (i) a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores referentes às cotas e gratificações extraordinárias, por se tratarem de ressarcimentos de despesas de gabinete e verba indenizatória, respectivamente; (ii) a exclusão dos valores relativos à diferença dos subsídios paga aos parlamentares no mês de 06/2007 e que corresponderiam aos meses de 04 e 05 de 2007, uma vez que se referem a importâncias correspondentes a períodos não abrangidos pela fiscalização; e (iii) a exclusão da

base de cálculo das contribuições das importâncias pagas a parlamentares vinculados a regime previdenciário próprio, apresentando novos documentos.

Em sessão de julgamento realizada em janeiro de 2015, verificou-se que este processo trata da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória (apresentar GFIP com informações incorretas/omissas) e que o montante principal, relativamente aos fatos geradores, tidos como declarados, está sendo exigido nos autos nº 14367.000154/2010-37.

Assim, considerando que as exigências do presente processo (multa) são decorrentes das exigências constantes no outro, resolveram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização efetuasse os ajustes necessários.

Em atendimento à diligência, a Delegacia de Manaus elaborou a informação fiscal de fls. 313/358, na qual apresentou as seguintes considerações:

- a) Trata-se de AI nº 37.289.034-2, lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no CFL 68, associado à multa anterior mais favorável ao Recorrente (valor inferior ao da multa de ofício);
- b) A alteração das bases de cálculo não modifica a incidência da modalidade da multa aplicada, ou seja, permanece a opção pela multa anterior, por ser mais vantajosa ao recorrente, com incidência, por competência, do percentual de 24% sobre as bases apuradas e com somatório do valor do auto da modalidade 68;
- c) A redução de 06 segurados/deputados, considerados no regime próprio, não proporciona alteração do valor autuado, já que o enquadramento, para cálculo da multa, deu-se na faixa de 1000 a 5000 segurados. A pequena redução da quantidade de segurados não ensejou o reenquadramento na faixa imediatamente inferior, sendo mantido, por isso, o valor inicialmente autuado.

O sujeito passivo foi regularmente intimado, conforme aviso de recebimento de fl. 355, mas não apresentou manifestação, o que está corroborado no despacho de fl. 356.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da base de cálculo da multa

A recorrente afirma que, como a base de cálculo da multa é o valor da contribuição não declarada, seria necessário que o valor referente à obrigação principal estivesse correto, o que não se verificaria, conforme defendido e demonstrado nos autos 14367.000154/2010-37.

Em contrapartida, na informação fiscal de fls. 313/314, a autoridade administrativa afirmou que a alteração das bases de cálculo não modificaria a incidência da multa aplicada.

Cabe destacar que, muito embora, no quadro *"SAFIS - Comparação de Multas"*, tenha constado que o *"Total Multa Anterior"* também tenha tomado por base a multa de mora - calculada sobre o montante da contribuição previdenciária devida -, observa-se que o presente auto de infração se restringe ao fundamento legal 68.

Veja-se, nesse sentido, a folha 01 do presente processo administrativo.

Cumprе destacar, igualmente, que não integra o presente auto de infração a multa devida na competência 13/2007, de 75% sobre a diferença de contribuição devida, conforme a redação anterior do art. 35-A da Lei 8.212/1991, incluído pela MP 449/2008.

Veja-se, a esse respeito, que a multa total lançada é o somatório da coluna AI 68, com exceção da competência 13/2007 (fls. 11/12).

Todavia, observa-se que o *"AI 68"* fundamenta-se na redação anterior do § 5º do art. 32 da Lei 8.212/1991, segundo a qual ***"a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior"*** (destacou-se).

Quer dizer, se o valor devido relativo à contribuição não declarada for inferior aos valores previstos na redação anterior do § 4º (multa por quantidade de segurados), a sanção deverá tomar por base o valor da contribuição, e não a quantidade de segurados.

Isto é, muito embora se observe, no quadro de fl. 13, que o limite resultante da aplicação do § 4º tenha sido quase sempre inferior ao valor da contribuição, fato é que os ajustes a serem eventualmente empreendidos, em função do julgamento do recurso voluntário do processo conexo nº 14367.000154/2010-37, podem alterar esse panorama, colocando as contribuições devidas em montantes inferiores.

A título ilustrativo, vale transcrever o texto legal:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:(Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

0 a 5 segurados-1/2 valor mínimo

6 a 15 segurados-1 x o valor mínimo

16 a 50 segurados-2 x o valor mínimo

51 a 100 segurados-5 x o valor mínimo

101 a 500 segurados-10 x o valor mínimo

501 a 1000 segurados-20 x o valor mínimo

1001 a 5000 segurados-35 x o valor mínimo

acima de 5000 segurados-50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Destarte, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido, para determinar o recálculo da multa devida em cada competência, considerando-se as exclusões determinadas nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 14367.000154/2010-37 (conexo).

Processo nº 14367.000153/2010-92
Acórdão n.º **2402-005.576**

S2-C4T2
Fl. 5

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.